



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.006684/2007-03
Recurso n° 165.173 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.598
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente RIMAPAR LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA -
Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

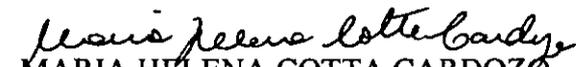
JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMAPAR LTDA. *fel*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

RIMAPAR LTDA. interpôs recurso voluntário contra decisão da 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado por meio de auto de infração de fls. 61/70.

Trata-se de exigência de imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre rendimentos de capital, no valor de R\$ 57.218,77, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 105.720,66.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, vícios insanáveis na formalização do auto de infração que não traria expresso o número do processo a que se refere e por indicar fundamento legal, em desacordo com a descrição dos fatos. Insurge-se também contra a multa de ofício, por falta de base legal.

Sustenta que a multa de 75% tem natureza confiscatória e afirma que existe norma da própria Secretaria da Receita Federal prevendo a aplicação de multa mais branda em casos semelhantes, e mencionar o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 583, de 1005 que trata da multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Insurge-se, por fim, contra a incidência de juros calculada com base na taxa Selic.

A 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os valores objeto do lançamento foram baseados em informações prestadas pela própria Contribuinte sobre imposto retido e que não foi recolhido; que a descrição dos fatos deixa claro que a infração que ensejou o lançamento foi a falta de recolhimento de imposto retido, situação prevista nos artigos 726 e 863 do RIR/99 e que, do ponto de vista estritamente formal, é possível que o enquadramento legal apresentado na autuação não seja o mais adequado, mas a infração resta perfeitamente configurada com a demonstração de que a Contribuinte reteve imposto sem tê-lo recolhido.

Sobre a multa de ofício, considerou legítima sua aplicação, uma vez que foi baseada em disposição expressa do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalmente, quanto aos juros Selic, menciona a jurisprudência administrativa, consolidada em súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito da legalidade de sua aplicação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23 de janeiro de 2008 (fls. 81), a Contribuinte apresentou, em 21/02/2008, o recurso de fls. 83/95 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, trata-se de auto de infração para a formalização da exigência de imposto retido na fonte e não recolhido. A Recorrente não nega a falta de recolhimento do imposto, limitando-se a argüir a nulidade do lançamento por vícios quanto a sua formalização. Afirma que o auto de infração não indicou o número do processo administrativo a que se refere e apresentou fundamento legal discrepante com a descrição dos fatos.

Sobre a não indicação do número do processo, inexistente previsão legal nesse sentido. Aliás, só se constitui o processo administrativo com a impugnação, quando se instaura o contraditório, como ocorreu neste caso. Não há falar, pois, em vício no procedimento quanto a esse aspecto.

Sobre a fundamentação legal da exigência, ainda que se admitisse a existência de imperfeição quanto a esse ponto, o que é essencial para conferir validade ao lançamento é que o autuado compreenda a infração que lhe está sendo imputada. E, neste caso, não resta dúvida de que se trata da falta de recolhimento de imposto retido na fonte, o que está claramente descrito na autuação.

Não há, pois, vício no procedimento que possa ensejar sua nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, a saber, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. A alegação de que a multa tem natureza confiscatória não merece ser acolhida. Além de se tratar de juízo subjetivo, ataca a constitucionalidade da lei que a instituiu a penalidade, matéria que escapa à competência desta Câmara apreciar.

Sobre a penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, não há nenhuma relação entre aquela infração e a de que se cuida neste processo. Note-se, aliás, que se a Contribuinte tivesse declarado o valor do imposto retido em DCTF, aí, sim, seria devida a multa de mora, que não poderia exceder os 20%. Mas não é disso que se trata. Como descrito na autuação, a Contribuinte deixou de declarar o valor correspondente ao imposto na DCTF, ensejando o lançamento de ofício, hipótese em que é aplicável a multa de ofício, conforme fundamentos legais apresentados no auto de infração.

Finalmente, quanto aos juros cobrados com base na taxa SELIC, o entendimento sobre essa matéria já foi pacificado neste Conselho de Contribuintes, que editou súmula, aplicável ao caso, dispensando maiores considerações, a saber:



Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Assim, em conclusão, não tenho reparos à autuação ou à decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA